



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001800-91.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCIO DA SILVA FERREIRA, MARCELO DOS SANTOS, JOSE MARIO SILVA JULIAO, ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA, JOSE ALBERTO SMID, LIDIA CECILIA TARSITANO TRUFFA, CRISTIANO MORENO ROMERO, JAILTON GOMES DA SILVA, MARIO DE SOUZA FILHO e WAGNER PICERNI PINTO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46396

APELAÇÃO Nº 1001800-91.2017.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: MÁRCIO DA SILVA FERREIRA (E OUTROS)

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELAÇÃO. Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte.

Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo.

Processo suspenso por determinação em IRDR, Tema 18.

Durante a suspensão, firmou-se entendimento pela divisão do

valor da causa entre o número de coautores, para efeito da

competência do juizado especial, IRDR, Tema 17. Curso

retomado. Ação ajuizada em 2017, por dez autores, valor da

causa de sessenta mil reais. Divisão do valor da causa pelos

autores resulta inferior a sessenta salários-mínimos, dentro do

limite de alçada do Juizado Especial, sem motivo de exclusão.

Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão,

devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de

jurisdição. Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º.

Recurso não conhecido, com determinação de remessa para o

correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para

deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria

da Causa Madura, Código de Processo Civil, artigo 1013.

Sentença, proferida em 08 de novembro de 2017, pela eminente magistrada, Doutora Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira, extinguiu, por ilegitimidade ativa, por não terem os autores conferido autorização expressa para ajuizamento do mandado de segurança coletivo, ação de policiais militares objetivando diferenças de quinquênios e sexta-parte do lustro imediatamente anterior, período de 29-08-2003 a 28-08-2008, condenados em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de sessenta mil reais, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 277/285.

Apelação dos autores por afastar a extinção do processo e acolhimento da postulação, sustentando que a substituição processual de toda a categoria profissional não exige autorização expressa de filiados, sendo todos beneficiados, de modo que devem receber os valores do lustro imediatamente anterior da forma determinada no Mandado de Segurança Coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053.

Recurso respondido.

As partes se manifestaram sobre a possibilidade de ação de cobrança do período anterior ao trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo e sobre competência absoluta do Juizado Especial em causa de valor inferior a sessenta salários-mínimos por autor, fls. 363, 369/372 e 374/387.

É o relatório.



Policiais militares, quinquênios e sexta-parte, diferenças de lustro anterior ao mandado de segurança coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053.

Processo suspenso por determinação de 27-04-2018, Tema 18, da Turma Especial de Direito Público desta Corte, no IRDR 2052404-67.2018.8.26.0000.

Durante a suspensão, foi julgado o mérito do IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, Tema 17, em 24-06-2019, determinando, para fins de verificação da competência do Juizado Especial, a divisão do valor da causa entre todos os autores: *Tese firmada: Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º., "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009).*

Em 02-09-2024, sobreveio o trânsito em julgado da decisão de mérito do IRDR, Tema 18, exigindo o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para o ajuizamento das ações de cobrança relacionadas, ocorrido em 26-04-2022, retomado o curso dos processos individuais: *Tese firmada: O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.*

Ação ajuizada em 19-01-2017, por dez autores, valor da causa de sessenta mil reais, que dividido pelo número de dez autores resulta inferior a sessenta salários-mínimos, portanto, dentro do limite de alçada dos juizados especiais, sem motivo de exclusão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º.

Destarte, recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme previsão do artigo 1013 do Código de Processo Civil.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator